

MINORIA FEMININA E CONSTITUIÇÕES REPUBLICANAS BRASILEIRAS: ANÁLISE DE 1891 A 1988 PELA INCLUSÃO DAS MULHERES

FEMALE MINORITY AND BRAZILIAN REPUBLICAN
CONSTITUTIONS: ANALYSIS FROM 1891 TO 1988 FOR
THE INCLUSION OF WOMEN

MINORÍAS FEMENINAS Y CONSTITUCIONES
REPUBLICANAS BRASILEÑAS: ANÁLISIS DE 1891 A 1988
PARA LA INCLUSIÓN DE LAS MUJERES

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Minoria feminina e a íntima relação dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade; 2.1 Breve introdução aos direitos humanos para proteção das mulheres; 2.2 Minoria feminina, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade; 3. Constitucionalismo brasileiro de 1891 a 1988: inclusão ou exclusão feminina?; Conclusão; Referências.

RESUMO:

O objetivo geral busca analisar a minoria feminina e, especificamente, identificar a existência da tutela constitucional às mulheres a partir da Constituição de 1891 até a vigente Constituição (1988), para responder em que medida a Constituição brasileira (1988) tem tutelado a minoria feminina? Levanta como hipótese que há tutela constitucional à minoria feminina na medida em que há previsões inclusivas e incorpora tratados de direitos humanos. Para tanto,

Como citar este artigo:
CASTRO, Lorena,
SIQUEIRA, Dirceu.
Minoria feminina
e constituições
republicanas brasileiras:
análise de 1891 a
1988 pela inclusão
das mulheres.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 33, 2020,
p. 361-382.

Data da submissão:
30/12/2019

Data da aprovação:
20/09/2020

1. Centro Universitário
de Maringá –
UNICESUMAR - Brasil
2. Centro Universitário
de Maringá –
UNICESUMAR - Brasil

fará uso da revisão bibliográfica a partir das bases selecionadas, revistas nacionais, internacionais e normas. Espera acrescentar na problematização da luta feminina para uma real igualdade de direitos e deveres às mulheres.

ABSTRACT:

The general objective is to analyze the female minority and, specifically, to identify the existence of constitutional protection to women from the 1891 Constitution until the current Constitution (1988), to answer to what extent the Brazilian Constitution (1988) has protected the female minority? It hypothesizes that there is constitutional protection for the female minority insofar as there are inclusive provisions and incorporates human rights treaties. To this end, it will make use of the literature review from the selected databases, national and international journals and standards. It hopes to add to the problematization of women's struggle for real equality of rights and duties for women.

RESUMEN:

El objetivo general es analizar la minoría femenina y, específicamente, identificar la existencia de protección constitucional para las mujeres desde la Constitución de 1891 hasta la Constitución actual (1988), para responder en qué medida la Constitución brasileña (1988) ha protegido a la minoría femenina. ? Se plantea la hipótesis de que existe una protección constitucional para la minoría femenina en la medida en que existen disposiciones inclusivas e incorpora tratados de derechos humanos. Con este fin, hará uso de la revisión de la literatura de las bases de datos seleccionadas, revistas y estándares nacionales e internacionales. Espera aumentar la problematización de la lucha femenina por la igualdad real de derechos y deberes para las mujeres.

PALAVRAS-CHAVE:

Dignidade humana; Direito das minorias; Direitos da personalidade; Minorias e grupos vulneráveis.

KEYWORDS:

Human dignity; Minorities rights; Rights of the personality; Minori-

ties and vulnerable groups.

PALABRAS CLAVE:

Dignidad humana; Derecho de las minorías; Derechos de la personalidad; Minorías y grupos vulnerables.

1. INTRODUÇÃO

A tutela constitucional às mulheres é tema de necessário debate e problematização para uma real inclusão social, eis que exige a atuação estatal, a exemplo, políticas públicas face à cediça violência doméstica. A minoria feminina brasileira, por outro lado, tem conquistado durante o Brasil República espaços tais como o direito ao voto, ingresso no ensino superior, a liberdade para trabalhar e o ingresso na política, na medida em que os movimentos de luta feminina crescem mundial e nacionalmente. Registra-se que são movimentos sociais que, por vezes, foram omitidos dos registros históricos, a suprimir a participação das mulheres na construção histórica social, razão pela qual os primeiros marcos escritos do feminismo registram o século XIX, por vezes associados à ideia de igualdade propagada pelo século das luzes.

No Brasil pós-ditadura o Estado democrático de Direito foi posto a assegurar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos em território nacional sem distinção de sexo e, assim, colocou a Constituição da República Federativa do Brasil como guia para a tutela daqueles direitos e garantias. De outra ponta, há um princípio fundamental para interpretação constitucional e base dos direitos humanos, fundamentais e de personalidade, qual seja, a dignidade da pessoa humana, conquistado após o fim da Segunda Guerra Mundial. Diante desse cenário de proteção, o presente estudo tem como problema de pesquisa a seguinte questão: em que medida a Constituição brasileira de 1988 tem tutelado a minoria feminina?

Levanta-se como hipótese que a atual Constituição (1988), por ter sido promulgada após o rompimento com a época ditatorial, parece ter acolhido a luta feminina pela igualdade de direitos e deveres, inclusive tem um conhecido artigo que se inicia com a redação da igualdade de todos perante a lei (art. 5º, *caput*). Assim, aparentemente há uma tutela

constitucional à minoria feminina na medida em que tem previsões inclusivas e incorpora os tratados de direitos humanos, o que proporciona uma grande e necessária atualização jurídica, isso porque, por minoria feminina entende-se que se trata das mulheres e sua luta pela inclusão no corpo social com o reconhecimento de igualdade em direitos e deveres, bem como o exercício desses.

O presente estudo tem por objetivo geral analisar a minoria feminina e, especificamente, objetiva identificar a existência da tutela constitucional destinada às mulheres em um paralelo entre as Constituições republicanas já existentes, isto é, a partir da Constituição de 1891, que inaugurou o sistema republicano no Brasil, até a vigente Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que inaugura o Estado do bem-estar social, a tutelar os direitos e garantias fundamentais para verificar a presença ou ausência de uma inclusão feminina.

Para tanto, o estudo fará uso da revisão bibliográfica a partir de textos mais relevantes da temática, a partir das bases selecionadas, como Scielo, SSRN, Ebsco e revistas nacionais e internacionais de programas de pós-graduação que se façam pertinentes à temática. E, com apoio no método indutivo, a partir da premissa constitucional de objetivo de promoção do bem de todos, livre de preconceitos em razão do sexo (art. 3º, inciso IV da Constituição de 1988) e, de outro lado, a premissa de que há a desigualdade das mulheres na sociedade brasileira, evidenciada por violências domésticas, ausência de representação política e econômica cotidianas, o presente estudo fará análise das Constituições da república brasileira (1891 – 1988) para constatar a inclusão ou exclusão feminina dos textos constitucionais a contribuir com a resposta ao problema-pesquisa.

Assim, o estudo se dividirá em duas partes. Na primeira se dedicará a análise da minoria feminina frente aos direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade, a começar por uma breve introdução pelos direitos humanos, com enfoque ao sistema especial de proteção às mulheres, sujeito de direito específico, por suas peculiaridades e desigualdade latente. Adiante, mas no mesmo capítulo, será feita a análise da minoria feminina frente aos direitos fundamentais, constitucionalmente positivados e os direitos da personalidade, valores essenciais do indivíduo, para evidenciar a luta pela igualdade de direitos e deveres.

Na segunda parte, será feito o levantamento constitucional brasileiro

a partir da primeira Constituição brasileira republicana, que marca 1891, e se preocupará com a análise do tratamento direcionado àquela minoria feminina até chegar à presente Constituição (1988). Assim, serão considerados somente os termos que façam referência direta às mulheres, como mulher, mulheres e sexo, para os fins aqui da pesquisa, qual seja, verificar a presença ou ausência de direitos e garantias às mulheres.

Espera, por fim, acrescentar na problematização da luta feminina para uma real inclusão e igualdade das mulheres no corpo social e desconstrução da desigualdade, que por si evidenciam a relevância da temática. Ademais, em relação aos trabalhos já existentes na temática feminina, não se verificou o esgotamento da mesma, que têm se debruçado no necessário trabalho de análise ao cárcere feminino, violência doméstica, questões de identidade e de gênero. Assim, o viés constitucional da presente pesquisa destaca a inovação da temática, e servirá de contribuição para o conjunto existente de pesquisas acerca da igualdade de direitos das mulheres.

2. MINORIA FEMININA E A ÍNTIMA RELAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, FUNDAMENTAIS E DE PERSONALIDADE

2.1 Breve introdução aos direitos humanos para proteção das mulheres

Com o fim da Segunda Guerra Mundial o mundo passou por transformações no sentido de valorização humana. Fundado na Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (1948), que reafirmou a igualdade de direitos entre homens e mulheres da Carta das Nações Unidas (1945), o Direito Internacional dos Direitos Humanos começou a se desenvolver, com a adoção de tratados internacionais e a criação de um sistema normativo global, para a proteção dos direitos humanos, a coexistir com um sistema de proteção especial, que especifica o sujeito de direito (PIOVESAN, 2017, p. 401-402).

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), que tem por objetivo e assegurar a igualdade, além acabar com a discriminação das mulheres, é um exemplo do sistema especial de proteção dos direitos humanos. O Brasil ratificou a Convenção inicialmente pelo Decreto nº 89.460 de 20 de março de 1984, com a reserva facultada do art. 29, parágrafo 2, que restou revogado pelo Decreto

4.377 de 13 de setembro de 2002 retirando a reserva. O art. 29 trata da arbitragem na ausência de resolução por negociação entre dois Estados-Partes, quando da controvérsia relativas à interpretação ou aplicação da Convenção, sob pena de, não acordando sobre a arbitragem, a controvérsia poderá ser submetida à apreciação da Corte Internacional de Justiça.

Delineado o sujeito para o sistema especial de proteção dos direitos humanos, significa dizer que há peculiaridades que merecem maior atenção para proteção. E assim são as mulheres, que “devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial” (PIOVESAN, 2017, p. 402). Nesse mesmo sentido, Ivan Ruiz e Tatiana Pinto afirmam que “a mulher deve ser protegida em razão de sua vulnerabilidade com fundamento no princípio da isonomia” (2012, p. 121), mas tem como fundamento principal a dignidade humana, justificado na existência dos resquícios da cultura patriarcal, em que a mulher se encontra em posição inferior ao homem (OLIVEIRA; PITTA, 2013, p. 179).

O princípio da dignidade humana tem importância internacional, na medida em que deriva das sucessivas conquistas históricas (VAZ; REIS, 2007, p. 194) e, dessa forma, se mostra diretamente interligado às lutas femininas para reconhecimento da igualdade de direitos e deveres. Aliás, Baez e Mezzabora (2012) afirmam que um direito será considerado direito humano apenas quando tiver valores que possibilitem o alcance à dignidade “right is only *human* when it contains ethical values that represent ways of achieving human dignity” (2012 p. 09).

Segundo Xavier Fellmeth ainda que crescente a atenção aos interesses femininos, há violações aos direitos das mulheres como estupro, violência doméstica e a desigualdade política e econômica, que continuam sendo graves problemas sociais (FELLMETH, 2000, p. 731), o que põe como necessária a discussão dos direitos e mecanismos de proteção às mulheres para a tutela da igualdade de direitos e deveres.

Assim, ao existir previsão internacional para igualdade das mulheres, como Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (1948), que reafirmou a igualdade de direitos entre homens e mulheres da Carta das Nações Unidas (1945) e especificamente a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), sem desconsiderar outras existentes, indica tratar-se de um direito humano de

alta proporção. Aliás, indica existir um sistema especial de direitos humanos, por normativas internacionais, para proteção às mulheres de defesa da sua igualdade de direitos e deveres, verifica-se a importância e relevância de tutelar os direitos da mulher. Nesse contexto, passa-se a analisar especificamente as mulheres como um grupo minoritário, já antecipando que não se trata do sentido numérico.

2.2 Minoria feminina, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade

A mulher como parte de um grupo minoritário, deseja se inserir no corpo social e ser reconhecida igualmente em direitos e deveres. Diferencia-se minorias do gênero grupos vulneráveis, pela solidariedade que possuem entre si para a manutenção do traço de identidade minoritário, no mesmo sentido explicitam alguns autores que “[u]m dos aspectos que diferenciam grupos vulneráveis de minorias é o fato destes últimos possuírem autodeterminação e solidariedade, características essas não encontradas nos vulneráveis” (TREVISAN; AMARAL, 2010, p. 06). Em uma explicação mais completa, as minorias “mantêm desejo de preservarem seus traços diferenciadores, buscam a manutenção das peculiaridades que as tornam diferentes, não querendo abrir mão de suas características” (SIQUEIRA, 2013, p. 189).

Assim, “as minorias buscam, primeiramente, o reconhecimento de que também possuem direito e, posteriormente, mas concomitante, o exercício destes” (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 115), seria dizer, no que se refere às mulheres, o reconhecimento da igualdade de direitos e deveres para, então, requerer o exercício destes deveres e direitos até o momento em que não precisarem ser tratadas de forma desigual, pois a igualdade terá sido atingida.

Esse reconhecimento de direitos e deveres relaciona-se com a dignidade da pessoa humana, como já se observou por aqui, entretanto, vale ressaltar que a dignidade, é princípio fundamental do atual Estado democrático de direito no Brasil, que está a proteger e tutelas os direitos fundamentais. Nesse sentido, Patrícia Gandra afirma que o Estado de Direito, que implica dizer Estado de Direitos fundamentais, que exige a democracia para sua estruturação, é consequência do reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana (2017, p. 181-184), essa que é

“ponto nuclear onde se desdobram todos os direitos fundamentais do ser humano” (SZANIAWSKI, 2005, p.142).

Os direitos fundamentais a partir da Constituição brasileira de 1988 o princípio da solidariedade transcende à aspiração individual e se torna dever da sociedade para auxiliar os desamparados, o princípio da solidariedade, para uma explicação resumida, seria a motivação da materialização dos direitos fundamentais (ROSSO, 2008, p. 12). Por fim, entende-se que os direitos fundamentais têm previsão constitucional, conforme a definição formal de Ferrajoli que, segundo o mesmo, se conceituam como

todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a <<todos>> los seres humanos em cuanto dotados del *status* de personas, de ciudadanos o personas con capacidad de obrar; entendiendo por <<derecho subjetivo>> cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a un sujeto por una norma jurídica; y por <<*status*>> la condición de um sujeto, prevista asimismo por una norma jurídica positiva [...]. (FERRAJOLI, 2009, p. 19)

A partir da positivação constitucional que reconhece os direitos fundamentais, e esses estão no âmbito interno enquanto que os direitos humanos estão no previstos no plano internacional, tem-se o Estado de direito. Especificamente ao Estado democrático de direito instalado pela ordem de 1988 no Brasil, houve, ainda, a positivação do princípio da dignidade humana como fundamento da República (art. 1º, inciso III), o que proporciona a “base para o direito a uma personalidade saudável” (TEIXEIRA, 2013, p. 535). Dessa forma, interligado na dignidade humana, surgem os direitos da personalidade, também dentro do ordenamento jurídico nacional, direitos esse que “objetivam a tutela dos mais importantes valores da pessoa”, segundo Leonardo Zanini (2011, p. 266).

Cleide Fermentão, no mesmo sentido, ao afirmar que os direitos da personalidade são essenciais, necessários e vitais ao desenvolvimento humano (2006, p. 264), explica que:

O ser humano tem tutelados pelo Direito, por meio dos direitos da personalidade, a garantia e o respeito a todos os elementos, potencialidades e expressões da personalidade humana, e essa garantia corresponde a toda a esfera individual,

acrescentando-lhe o respeito a valores como o sentimento, a inteligência, a vontade, a igualdade, a segurança e o desenvolvimento da personalidade. (FERMENTÃO, 2006, p. 263)

Assim, os direitos da personalidade, que buscam pela tutela dos valores mais importantes do indivíduo, estão para a minoria feminina que, ligadas pela identidade feminina como elo comum, buscam o reconhecimento da igualdade de direitos e deveres, bem como o exercício desses direitos, calcados na dignidade humana.

A busca da minoria feminina pela materialização do direito humano à igualdade de direitos e deveres, fundamentais (positivados constitucionalmente) e pela tutela dos seus direitos da personalidade (proteção dos valores mais importantes do indivíduo), terá seu apoio na dignidade humana e, ainda, na atuação estatal, a depender da Constituição estabelecida para inclusão social da minoria feminina.

Nota-se a íntima relação entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade para a igualdade de direitos e deveres que a minoria feminina requer, na medida em que todos aqueles direitos tem por base a dignidade humana. Aliás, a igualdade é prevista direcionada às mulheres tanto no âmbito internacional, com a Convenção, bem como no plano interno brasileiro, pela redação do art. 5º, inciso I da Constituição brasileira de 1988, que declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, além de estabelecer no art. 1º, inciso III o princípio da dignidade humana como fundamento da República brasileira, o que por si já dá abertura para o pleito da minoria de reconhecimento da sua igualdade.

3. CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO DE 1891 A 1988: INCLUSÃO OU EXCLUSÃO FEMININA?

É chegado o momento da análise do texto constitucional brasileiro para identificar a tutela expressa às mulheres. Para tanto, foram considerados somente os termos de referência direta à minoria feminina, como mulher, mulheres e sexo. Será feita a análise a partir da primeira Constituição republicana brasileira, a Constituição de 1891, após: Constituição de 1934, aqui CF/34; a Constituição de 1937 (CF/37); a Constituição de 1946 (CF/46); a Constituição de 1967 (CF/67) e, por fim, a vigente Constituição de 1988 (CF/88).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, marcou a primeira Constituição do Brasil República, entretanto, não contou com previsão à tutela feminina. Embora tenha expressamente utilizado o termo igualdade de representação (art. 90, § 4º), esse termo se referia à igualdade da representação dos estados no Senado. O sufrágio universal não foi obra da Constituição de 1891, nem mesmo o da prevalência do século XIX – sufrágio universal masculino – (RAMOS, 2007, p. 39), assim, continuou o voto censitário na Primeira República, característico pela escolha dos homens votantes a partir de critérios econômicos. Nesse sentido Christian Lynch e Cláudio Neto pontuaram que durante a Primeira República prevaleceria uma interpretação conservadora (2012, p. 31).

Faz importante destacar que na Comissão dos 21¹ três deputados propuseram a seguinte redação para a Constituição de 1891: “Art. 70 As mulheres diplomadas com títulos científicos e de professora, que não estiverem sob poder marital, nem paterno, bem como as que estiverem na posse de seus bens” e, embora não aceita, abriu espaço para novas apresentações de emendas a respeito do tema nas próximas discussões parlamentares (KARAWAJCZYK, 2011, p. 7). A razão pelo não aceite à emenda deu-se pela posição majoritária contra o voto feminino em justificativas “como a do deputado Lacerda Coutinho, de Santa Catarina, que atentava para o que ele denominava de função social da mulher, como educadora da família” (RAMOS, 2007, p. 46). Assim, a primeira constituição do Brasil República não cuidou com a questão feminina.

A segunda Constituição republicana brasileira foi a da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, que contou com quatro aparições do termo mulher em sua redação. A Constituição de 34 representou um considerável avanço na democracia brasileira e na concretização de uma luta feminina pelo o direito ao voto, pois ainda que já existisse uma previsão no Código Eleitoral de 1932, foi a primeira Constituição a expressamente garantir o voto às mulheres (FERNANDES; NETO, 2013, p. 135).

A primeira aparição do termo mulher na Constituição de 1934 foi no Título dos direitos políticos, para afirmar a obrigatoriedade do alistamento e voto para as mulheres que exerciam função pública remunerada, quando não houvessem exceções legais (art. 109). A segunda menção expressa à mulher foi no Título da ordem econômica e social para previsão

geral trabalhista (§1º, alínea “d” e § 3º do art. 121), isto é, proibiu o trabalho feminino noturno em indústrias insalubres (art. 121, § 1º, alínea “d”, CF/34) e estabeleceu que os “serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas” (art. 121, §3º da CF/34).

No capítulo da Segurança Nacional, as mulheres foram excluídas do serviço militar (art. 163, CF/34). Com referência ao termo sexo, o art. 108, ainda da Constituição de 34, estabeleceu que são eleitores brasileiros aqueles “de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei”, assim, as mulheres tiveram a garantia ao direito de votar.

No Título III, da Declaração de Direitos, especialmente no capítulo dos direitos e garantias individuais, estabeleceu no art. 113, item 1 a igualdade perante a lei entre os sexos, nos seguintes termos:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

O art. 121, §1º, alínea “a” da CF/34, vedou a diferenciação salarial por motivo de sexo; pelo mesmo termo, a última previsão com referência ao termo sexo é a do art. 168, que possibilitou o ingresso aos cargos públicos a todos os brasileiros e vedou a distinção entre os sexos no ingresso.

A Constituição de 34 contou, assim, com oito previsões expressamente destinada à minoria feminina, seja para garantir direitos, como o de votar (art. 108), seja para restringir o acesso, como a vedação ao ingresso na carreira militar (art. 163).

A terceira Constituição republicana do Brasil é a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, cujo principal autor foi Francisco Campos² (PORTO, 2012, p. 12) e ficou conhecida como a Constituição Polaca, pela inspiração na Constituição da Polônia, ou ainda, não-Constituição (ABREU, 2016, p. 478), pela inexistência de validade, nesse sentido:

[...] pode-se concluir que a Constituição de 1937 não apenas se constituiu numa norma de fato, cuja existência estaria limitada à força que a mantém, como bem diziam os professores da Faculdade Nacional de Direito do Rio de Janeiro, mas também num importante momento de institucionalização do regime, daí o grande esforço dos seus intelectuais e juristas para tentar justificar e legitimar jurídica e politicamente os seus termos como os de uma nova democracia corporativa. De forma paradoxal, contudo, a Constituição de 1937 reconheceu no Presidente a autoridade suprema do Estado e o colocou acima dela própria, ou seja, ela se constituiu verdadeiramente numa não-Constituição, não emanada de um poder constituinte nem submetida ao plebiscito previsto em seu art. 187. (ABREU, 2016, p. 478)

Realizou-se a análise aqui proposta na referida Constituição e constatou-se que, houve a manutenção do direito de votar (art. 117, CF/37) e o art. 137, alínea “k” da CF/37, referente à vedação do trabalho em indústrias insalubres, foi suspenso pelo Decreto nº 10.358 de 31 de agosto de 1942, que declarou Estado de Guerra em todo o território nacional. Assim, a Constituição de 37 implicou em retrocesso às tímidas garantias e direitos às mulheres outorgadas anteriormente, pois não contou na sua redação garantia de igualdade de direitos e deveres às mulheres.

A quarta constituição republicana brasileira foi a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, e proibiu a diferença salarial em razão do sexo (art. 157, inciso II da CF/46), assim como vedou o trabalho feminino em indústrias insalubres (art. 157, inciso IX da CF/46). No art. 181, §1º isentou as mulheres do serviço militar, ao mesmo passo em que tornou o alistamento e o voto obrigatórios para brasileiros de ambos os sexos (art. 133 da CF/46).

A quinta constituição republicana foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Na redação da CF/67 identificou-se a isenção do serviço militar para as mulheres (art. 93, parágrafo único); a redução do prazo para aposentadoria da funcionária pública de 35 (trinta e cinco) para 30 (trinta) anos de serviço (art. 100, § 1º da CF/67), cujo provento da aposentadoria era integral quando houvesse os trinta anos de serviço (art. 101, inciso I, alínea “a” da CF/67).

A Constituição de 1967 determinou, ainda, a obrigatoriedade do voto aos brasileiros de ambos o sexo (art. 142, § 1º), assim como no ca-

pítulo dos Direitos e Garantias individuais assegurou a igualdade perante a lei sem distinção de sexo (art. 150, §1º da CF/67). No Título da Ordem Econômica Social assegurou a proibição da diferenciação salarial e de critérios admissionais por motivo de sexo (art. 158, III da CF/67), proibiu o trabalho noturno em indústrias insalubres às mulheres (art. 158, X da CF/67) e assegurou a “aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral” (art. 158, XX da CF/67).

É a partir de 1985 que o Brasil começa a caminhar rumo à democracia, ainda que essa transição se deu lenta e gradual (PIOVESAN, 2017, p. 415-416), em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a sexta Constituição republicana brasileira, a Constituição cidadã, segundo o discurso de Ulysses Guimarães. A Constituição de 1988 é um “marco jurídico da transição democrática e institucionalização dos direitos humanos no país” (PIOVESAN, 2017, p. 416).

Em análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, acerca das previsões expressas para a tutela feminina, constata-se que é objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos sem preconceito em razão de sexo (art. 3º, inciso IV da CF/88). No conhecido art. 5º da Constituição de 1988, o qual se inicia assegurando a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, *caput* da CF/88), expressamente traz que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (art. 5º, inciso I da CF/88), assim como também especificou que ao cumprimento de pena haverá estabelecimentos distintos de acordo com o sexo do apenado (art. 5º, inciso XLVIII da CF/88), entre outros critérios que não diz respeito à presente pesquisa.

Em relação aos direitos sociais, o art. 7º da Constituição de 88 assegura a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” (art. 7º, XX da CF/88), bem como proíbe a diferenciação salarial, de exercício de funções e de critérios admissionais por motivo de sexo.

A previsão constitucional acerca da aposentadoria dos servidores públicos foi alterada pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, segundo a qual a servidora pública abrangida por regime próprio de previdência social, no âmbito da União se aposentará aos 62 (sessenta e dois) anos de idade e, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios na idade mínima estabelecida nas respectivas Constituições e Leis Orgânicas (art.

40, §1º, III da CF/88).

A respeito da Previdência Social, também alterada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a Constituição assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social às mulheres a partir de 62 (sessenta e dois) anos de idade, observado o tempo mínimo de contribuição (art. 201, §7º, I da CF/88). Em se tratando da aposentadoria de trabalhadoras rurais ou em atividade de economia familiar, a idade para as mulheres se aposentarem são 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, § 7º, II da CF/88).

Ao serviço militar obrigatório as mulheres estão isentas em tempo de paz, entretanto, estão sujeitas a encargos que a lei possa atribuir (art. 143 da CF/88). Adiante, acerca da política urbana, ou usucapião especial, a Constituição de 88 estabelece que o título de domínio e a concessão de uso será conferida ao homem ou à mulher, ou ambos (art. 183, §1º da CF/88), o mesmo ocorre com o título de domínio e concessão de uso dos beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária (art. 189, parágrafo único).

No tocante à entidade familiar, a redação constitucional reconhece a união estável entre homem e mulher, ocasião em que a lei facilitará a conversão em casamento (art. 226, § 3º da CF/88). Nesse ponto é interessante frisar que o texto desse artigo não exclui a união homoafetiva, conforme já restou julgado, em 2011, pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. E, ainda sobre a entidade familiar, na superação do pátrio poder, que provoca referência ao patriarca, o poder da figura masculina nas relações familiares existente em outros tempos, “uma forma de família baseada no parentesco masculino e no poder paterno” (RODRIGUES, 2003, p. 68), a Constituição de 88 reconheceu às mulheres a igualdade de direitos e deveres da sociedade conjugal (art. 226, § 5º da CF/88).

Feito o levantamento das previsões constitucionais republicanas brasileiras, com referência direta às mulheres, conclui-se que, embora a Constituição de 1891 excluiu a minoria feminina e, entre tímidas previsões e retrocessos durante as Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967, atualmente há uma inclusão feminina no sentido de igualdade de direitos e deveres, posto pela Constituição da República Federativa de 1988. Entretanto, essa inclusão está no plano constitucional, a base nacional, o que

não implica em uma precipitada suposição de que as mulheres vivem essa igualdade de direitos e deveres no plano fático, até porque a Constituição de 88 até define como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos os indivíduos livre de preconceito em razão do sexo, assim, deixa claro a desigualdade existente entre homens e mulheres.

CONCLUSÃO

Ao existir previsão internacional para igualdade das mulheres, como Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (1948), que reafirmou a igualdade de direitos entre homens e mulheres da Carta das Nações Unidas (1945) e especificamente a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), sem desconsiderar outras existentes, indica tratar-se de um direito humano de alta proporção. Aliás, indica existir um sistema especial de direitos humanos, por normativas internacionais, para proteção às mulheres de defesa da sua igualdade de direitos e deveres, verifica-se a importância e relevância de tutelar os direitos da mulher. Nesse contexto, passa-se a analisar especificamente as mulheres como um grupo minoritário, já antecipando que não se trata do sentido numérico.

A mulher como parte de um grupo minoritário, deseja se inserir no corpo social e ser reconhecida igualmente em direitos e deveres. Esse reconhecimento de direitos e deveres relaciona-se com a dignidade da pessoa humana, é princípio fundamental do atual Estado democrático de direito no Brasil, que está a proteger e tutelas os direitos fundamentais.

Os direitos da personalidade, por sua vez, que buscam pela tutela dos valores mais importantes do indivíduo, estão para a minoria feminina que, ligadas pela identidade feminina como elo comum, buscam o reconhecimento da igualdade de direitos e deveres, bem como o exercício desses direitos, calcados na dignidade humana.

Logo, a busca da minoria feminina pela materialização do direito humano à igualdade de direitos e deveres, fundamentais (positivados constitucionalmente) e pela tutela dos seus direitos da personalidade (proteção dos valores mais importantes do indivíduo), terá seu apoio na dignidade humana e, ainda, na atuação estatal, a depender da Constituição estabelecida para inclusão social da minoria feminina.

Chegado o momento da análise do texto constitucional brasileiro

para identificar a tutela expressa às mulheres, foram considerados somente os termos de referência direta à minoria feminina como mulher, mulheres e sexo. Em análise dos textos constitucionais republicanos brasileiros, verificou-se que embora a Constituição de 1891 tenha inaugurado o sistema republicano no Brasil, não se preocupou com a luta feminina por igualdade de direitos e deveres, sequer garantiu o direito ao voto às mulheres ainda que existente a discussão e proposta de emenda na revisão do Projeto da Constituição pela Comissão dos 21.

A Constituição de 1934, por sua vez, é um pouco contraditória na medida em que, embora permitisse o direito de votar (art. 108); tornou obrigatório o alistamento e voto para aquelas que exerciam função pública remunerada (art. 109, CF/34), garantiu a igualdade perante a lei entre os sexos (art. 113, 1, CF/34); vedou a diferenciação salarial por motivo de sexo (art. 121, §1º, “a” CF/34); garantiu a existência de amparo à maternidade ao trabalho feminino e fiscalização preferencialmente às mulheres habilitadas para tanto (art. 121, §3º da CF/34) e vedou a distinção entre os sexos para o ingresso a cargos públicos (art. 168, CF/34). Por outro lado, proibiu o trabalho feminino noturno em indústrias insalubres (art. 121, § 1º, alínea “d”, CF/34); excluiu as mulheres do serviço militar (art. 163, CF/34).

A Constituição de 1937 implicou em retrocesso às tímidas garantias e direitos às mulheres outorgadas anteriormente, pois não contou na sua redação garantia de igualdade de direitos e deveres às mulheres, apenas manteve o direito de votar (art. 117, CF/37) e proibiu o trabalho feminino nas indústrias insalubres (art. 137, alínea “k” da CF/37), artigo esse que foi suspenso pelo Decreto nº 10.358 de 31 de agosto de 1942, que declarou Estado de Guerra em todo o território nacional.

A Constituição de 1946, por sua vez, retomou a proibição de diferenciação salarial pelo sexo (art. 157, II), vedou o trabalho feminino em indústrias insalubres (art. 157, IX), tornou o alistamento e o voto obrigatório para as mulheres brasileiros (art. 133), assim como isentou as mulheres do serviço militar (art. 181, §1º).

A Constituição de 1967 foi um pouco além, pois isentou as mulheres do serviço militar (art. 93, parágrafo único), reduziu para trinta anos de serviço o prazo para a funcionária pública aposentar (art. 100, § 1º da CF/67) com os proventos integrais da aposentadoria (art. 101, I, “a” da

CF/67). Garantiu, ainda, o direito ao voto (art. 142, § 1º), a igualdade perante a lei (art. 150, §1º da CF/67), assegurou a proibição da diferenciação salarial e de critérios admissionais por motivo de sexo (art. 158, III da CF/67), proibiu o trabalho noturno em indústrias insalubres às mulheres (art. 158, X da CF/67) e assegurou aposentadoria às mulheres com salário integral aos trinta anos de trabalho (art. 158, XX da CF/67).

A redação da Constituição de 1988, última e vigente constituição republicana brasileira, é verdadeira declaração da igualdade de direitos e deveres das mulheres. Feito o levantamento das previsões constitucionais republicanas brasileiras, com referência direta às mulheres, conclui-se que, embora a Constituição de 1891 excluiu a minoria feminina e, entre tímidas previsões e retrocessos durante as Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967, atualmente há uma inclusão feminina no sentido de igualdade de direitos e deveres, posto pela Constituição da República Federativa de 1988. Entretanto, essa inclusão está no plano constitucional, a base nacional, o que não implica em uma precipitada suposição de que as mulheres vivem essa igualdade de direitos e deveres no plano fático, até porque a Constituição de 88 até define como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos os indivíduos livre de preconceito em razão do sexo, assim, deixa claro a desigualdade existente entre homens e mulheres.

Notou-se uma íntima relação entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade para a igualdade de direitos e deveres que a minoria feminina requer, na medida em que todos aqueles direitos tem por base a dignidade humana. Aliás, a igualdade é prevista direcionada às mulheres tanto no âmbito internacional, com a Convenção, bem como no plano interno brasileiro, pela redação do art. 5º, inciso I da Constituição brasileira de 1988, que declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, além de estabelecer no art. 1º, inciso III o princípio da dignidade humana como fundamento da República brasileira, o que por si já dá abertura para o pleito da minoria de reconhecimento da sua igualdade.

Contatou-se, assim, que no Brasil pós-ditadura o Estado democrático de Direito foi posto a assegurar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos em território nacional, sem distinção de sexo e colocou a Constituição da República Federativa do Brasil como guia para a tutela

daqueles direitos e garantias. A Constituição de 88, por sua vez, acolheu a luta feminina pela igualdade de direitos e deveres, inclusive destacou no seu art. 5º, inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, assim há uma tutela constitucional à minoria feminina na medida em que, incluiu previsões abertas, inclusivas, além de se fundamentar no princípio da dignidade humana, base dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade.

É adequado, ainda, ressaltar que a Constituição brasileira de 1988 ao recepcionar tratados de direitos humanos deixa aberta para atualização dos direitos humanos, o que se comprovou ser parte da luta feminina pela igualdade de direitos e deveres. Em resumo, verificou-se que o constitucionalismo brasileiro tem tutelado a minoria feminina na medida da tutela dos direitos fundamentais, isto é, enquanto perdurar o Estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

ABREU, Luciano Arrone. O sentido democrático e corporativo da não-Constituição de 1937. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 461-480, maio-ago, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21862016000200461&lang=pt. Acesso em: 19 dez. 2019.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; MEZZARROBA, Narciso Leandro Xavier. Fundamental human rights and controversial cultural practices: A new reading of the concept of human dignity. **Filosofia UNISINOS**. [s. l.], v. 13, n. 1, p. 2-14, 2012. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=77591209&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 19 dez. 2019

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 13 dez. 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 13 dez. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui-

cao67.htm. Acesso em: 13 dez. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 dez. 2019.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 13 dez. 2019.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 13 dez. 2019.

BRASIL. Decreto nº 10.358 de 31 de agosto de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D10358.htm#art2. Acesso em: 13 dez. 2019.

BRASIL. Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 19 dez. 2019.

BRASIL. Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988. Publicado no DANC de 5 de outubro de 1988, p. 14380-14382. Câmara dos Deputados. Escrevendo a História – Série Brasileira. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2019.

BESTER, Gisela Maria. A luta sufrágica feminina e a conquista do voto pelas mulheres brasileiras: aspectos históricos de uma caminhada. **Argumenta Journal Law**. Jacarezinho-PR, n. 25, 2016. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/907>. Acesso em 13 dez. 2019.

BRITO, Jaime Domingues. Minorias e grupos vulneráveis: aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das políticas públicas. **Argumenta Journal Law**. Jacarezinho-PR, n. 11, 2009. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/145>. Acesso em: 13 dez. 2019.

ENGELMANN, Wilson; ANDRIGHETTO, Aline. Direitos humanos e o plano de validade na teoria do fato jurídico de Pontes de Miranda: uma

análise a partir dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. **Revista Jurídica**. UniCuritiba, v. 3, n. 56, p. 294–325, 2019. DOI 10.6084/m9.figshare.9795092. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=139338316&lang=pt-br&site=e-host-live>. Acesso em: 19 dez. 2019.

FELLMETH, Aaron Xavier. Feminism and International Law: theory, methodology, and substantive reform. **Human Rights Quarterly**, v. 22, p. 658, 2000. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1404884>. Acesso em: 13 dez. 2019.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *In* **Revista Jurídica Cesumar**. Mestrado, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; SILVA, Camila Veríssimo Rodrigues da. A tutela dos valores interiores e da consciência humana pelo direito da personalidade. *In* **Revista Jurídica Cesumar**. Mestrado, v. 11, n. 2 p. 615-632, jul./dez. 2011 - ISSN 1677-6402.

FERNANDES, Cassiane de Melo; REZEK NETO, Chade. Breve cotejo sobre a evolução do sufrágio feminino no Brasil. *In* **Minorias e grupos vulneráveis**. SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (organizadores). Birigui, SP: Boreal, 2013, pp. 134-146.i.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Debate con Luca Bacceli, Michelangelo Bovero, Riccardo Guastini, Mario Jori, Anna Pintore, Ermanno Vitale y Danilo Zolo. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

GANDRA, Patrícia Falcão. **Princípio contramajoritário e separação de poderes na defesa e promoção dos direitos fundamentais**. 2018. Mestrado em Direito – Universidade de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/33942>. Acesso em: 19 dez. 2019.

KARAJCZYK, Mônica. O voto feminino no Congresso Constituinte de 1891: primeiros trâmites legais. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História** – ANPUH • São Paulo, julho 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300645749_ARQUIVO_ovotofemininonaconstituente.pdf. Acesso em: 13 dez. 2019.

LYNCH, Christian Edward Cyril; NETO, Cláudio Pereira de Souza. O constitucionalismo da inefetividade: a Constituição de 1891 no cativeiro

do Estado de Sítio. **Revista Quaestio Iuris**, UERJ, v. 5, n. 2, 2012, 2012. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.F7AD3FF5&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 15 dez. 2019.

OLIVEIRA, Claudio Rogério Teodoro; PITTA, Tatiana Coutinho. Da (in) dignidade da mulher na sociedade contemporânea e a necessária atuação estatal no implemento de justiça social. *In* **Minorias e grupos vulneráveis**. SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (organizadores).. Birigui, SP: Boreal, 2013, pp.176-195.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 10. ed., rev., ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2017.

PORTO, Walter Costa. **Constituições brasileiras**. 1937. Volume IV. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

RAMOS, Heloisa Helena Silva. **A ilusão do sufrágio universal na Constituição de 1891**. Brasília, 2007. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/301#?>. Acesso em: 13 dez. 2019.

RODRIGUES, Maria Alice. **Mulher no espaço privado: da incapacidade à igualdade de direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ROSSO, Paulo Sergio. Solidariedade e direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988. **Argumenta Journal Law**. Jacarezinho-PR, n. 9, 2008. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/110>. Acesso em: 13 dez. 2019.

RUIZ, Ivan Aparecido; PINTO, Tatiana Coutinho Pitta. Dormindo com o inimigo: da violência psíquica contra a mulher e a proteção insuficiente da ordem jurídica brasileira. **Revista Jurídica Cesumar**. Mestrado, v. 12, n. 1, p. 113-146, jan./jul. 2012 - ISSN 1677-6402.

SEGATTO, Antonio Carlos; ABATI, Leandro. A positivação de direitos e garantias fundamentais na Constituição de 1988: (re)conquista da proteção estatal do cidadão. **Argumenta Journal Law**. Jacarezinho-PR, n. 14, 2011. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/189>. Acesso em: 19 dez. 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. Birigui: Boreal, 2013. ISBN 978-85-99286-51-7.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista direitos sociais e políticas públicas**. Unifafibe, v. 5, n. 1, 2017. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219>. Acesso em: 13 dez. 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MARCHI, Giovanna Rosa Perin de. Do acesso à justiça pleno do brasileiro perante a corte interamericana de Direitos Humanos. **Revista brasileira de direito**. IMED. Passo Fundo, v. 15, n. 1, 2019. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2524>. Acesso em: 16 dez. 2019.

TEIXEIRA, Rafael Selicani. Dos instrumentos judiciais de efetivação dos direitos de minorias e grupos vulneráveis. *In* **Minorias e grupos vulneráveis**. SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (organizadores). Birigui, SP: Boreal, 2013, pp.521-536.

TREVIZAN, Ana Flávia; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Diferenciação entre minorias e grupos vulneráveis. **ETIC - Encontro de Iniciação Científica das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo**, v. 6, n. 6, 2010, ISSN 21-76-8498. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2319>. Acesso em: 21 dez. 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. Dignidade da pessoa humana. *In* **Revista Jurídica Cesumar**. Mestrado, v. 7, n. 1, p. 181-196, jan./jun. 2007.

'Notas de fim'

1 A Comissão dos 21 é termo utilizado para referir-se à comissão especial constituída por 21 parlamentares para revisão e emissão de parecer ao projeto da Constituição de 1891.

2 Francisco Campos era, à época, Ministro da Justiça e Negócios Interiores e desacreditava dos direitos e garantias fundamentais, inclusive ao também figurar como autor do Código de Processo Penal (1941), na exposição de motivos, expressou que se tratam de pseudodireitos individuais.